Original anexo ao
Proc. n.º 199102
Em 28/8/02

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Diariamente presenciamos a dificuldade que a maioria das pessoas enfrenta sempre que adentram uma agência bancária, em razão do dispositivo detector de metais existente nas portas de acesso dos referidos estabelecimentos.

É certo que há a obrigatoriedade de se manter a instalação desse mecanismo de segurança, haja vista o crescente número de assaltos.

Ainda assim, mesmo em nome da segurança, não há como ignorar o constrangimento a que são submetidos os usuários quando do disparo do alarme, não raro causado por fivelas, cintos e metais, como chaves, fechos e outros, instalados em bolsas, pastas e malas portadas pelos usuários desses estabelecimentos.

Além disso, há ainda a considerar a perda de tempo causada pelo mecanismo, sempre que é necessário esvaziar o conteúdo das bolsas e pastas à entrada das agências bancárias.

Todas essas formas de segurança de que se cercam os bancos resultam em maior desconforto e complicação para os usuários, que são, em última análise, a razão de ser dessas instituições e sua fonte permanente de lucros astronômicos.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 125 /02

DOCUMENTO N.º 1146/02

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de guarda-volumes nas agências bancárias no Município e dá outras providências.

Art. 1.º - Ficam as agências e postos das instituições bancárias instaladas no Município que disponham de sensores eletrônicos para detecção de metais em suas portas de acesso, obrigadas a instalar e manter serviço gratuito de guarda-volumes destinado aos clientes e eventuais freqüentadores desses estabelecimentos.

Art. 2.º - As instituições bancárias que mantenham agências no Município terão prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, para proceder às adaptações necessárias à prestação do serviço de guarda-volumes.

Art. 3.º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa diária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 4 º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

em 27 de agosto de 2002.

GEOVANE DE JESUS

tec0603/DH/AD/cms